

DIREITO PRIVADO NÃO ESPECIFICADO. AÇÃO DECLARATÓRIA. SERVIÇO DE TV POR ASSINATURA. TV A CABO. PONTO EXTRA OU PONTO ADICIONAL. COBRANÇA. IMPOSSIBILIDADE. RESOLUÇÃO Nº 528/2009 DA ANATEL. PROVA PERICIAL. DESNECESSIDADE. A produção de prova pericial em nada contribuiria para o deslinde da questão, razão pela qual não se faz necessária, mormente porque o juiz é o destinatário da prova, cabendo a ele sopesar a importância ou não da produção de algum elemento probatório. A Resolução nº 528/ 2009 da ANATEL - resultado de uma Consulta Pública com a participação de consumidores e prestadoras do serviço de TV a cabo - alterou o artigo 29 do Regulamento de Proteção e Defesa dos Direitos dos Assinantes dos Serviços de Televisão por assinatura, que passou a dispor: “A programação do ponto principal, inclusive programas pagos individualmente pelo Assinante, qualquer que seja o meio ou forma de contratação, deve ser disponibilizada, sem cobrança adicional, para pontos extras e para pontos de extensão, instalados no mesmo endereço residencial, independentemente do Plano de Serviço contratado”. APELAÇÃO DESPROVIDA. (TJRS. AC 70034501601; Cachoeirinha; Décima Câmara Cível; Rel. Des. Túlio de Oliveira Martins; Julg. 27/05/2010; DJERS 06/07/2010).

REPARAÇÃO DE DANOS. CONSUMIDOR. TELEVISÃO POR ASSINATURA (TV A CABO). COBRANÇA DE PONTO ADICIONAL. ILEGALIDADE. RESOLUÇÃO 528/ANATEL, DE 17.04.2009, E NOTA DE ESCLARECIMENTO DE 18.03.2010. Após a edição da Resolução n. 528, da ANATEL, em 17.04.2009, não é mais possível a cobrança, a qualquer título, de taxa adicional para pontos extras e pontos de extensão instalados no mesmo endereço residencial, independentemente do plano de serviço contratado. Todos os valores pagos a partir da data da Resolução, a título de cobrança mensal por ponto extra, devem ser restituídos em dobro. A NET e congêneres somente poderá cobrar pelo equipamento e pelos serviços de instalação e manutenção do ponto extra, por evento (reparos, por exemplo), e não em bases mensais. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO DESPROVIDO. (TJRS. RCiv 71002463255. Porto Alegre; Terceira Turma Recursal Cível; Rel. Des. Eugênio Facchini Neto; Julg. 08/07/2010; DJERS 23/07/2010).

JUIZADO ESPECIAL. CIVIL. CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. SERVIÇOS DE TV POR ASSINATURA. COBRANÇA DE PONTO EXTRA. ILEGALIDADE DA TARIFA. PRECEDENTES DESTA TURMA. ACÓRDÃO DE Nº 385267. RESOLUÇÃO 428/09 DA ANATEL QUE ALTERA OS ARTIGOS 29 E 30 DA RESOLUÇÃO 488/07. INEXISTÊNCIA DE SERVIÇO PERMANENTE E CONTÍNUO REFERENTE AO PONTO EXTRA. PRÁTICA ABUSIVA. INTELIGÊNCIA DOS INCISOS IV E XV DO ARTIGO 51 DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR E AINDA DOS INCISOS I E II DO §1º, DO MESMO DISPOSITIVO. RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO. SENTENÇA MANTIDA POR SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS, COM SÚMULA DE JULGAMENTO SERVINDO DE ACÓRDÃO, NA FORMA DO ART. 46 DA LEI Nº 9.099/95. 1. A MATÉRIA AINDA NÃO ESTÁ PACIFICADA, EXISTINDO POUCOS JULGADOS EM AMBOS OS SENTIDOS. 2. NESTA TURMA, ENTRETANTO, O ENTENDIMENTO É PELA ILEGALIDADE DA COBRANÇA, CONFORME ARESTO JURISPRUDENCIAL QUE TRAGO À COLAÇÃO. APELAÇÃO CÍVEL. ADMINISTRATIVO. SERVIÇOS DE TV POR ASSINATURA. COBRANÇA DE ASSINATURA DE PONTO ADICIONAL. ILEGALIDADE DA TARIFA. RECURSO PROVIDO. SENTENÇA REFORMADA.

1. Não se justifica a cobrança de assinatura de ponto adicional de TV por assinatura, tendo em vista que a instalação do mesmo não requer novas instalações externas levando em conta que o sinal já se encontrar disponibilizado no ponto principal. 2. Recurso conhecido e provido. Sentença reformada. (20060110548283ACJ, Relator RENATO SCUSSEL, PRIMEIRA TURMA RECURSAL DOS JUIZADOS ESPECIAIS CÍVEIS E CRIMINAIS DO DF, julgado em 20/10/2009, DJ 27/10/ 2009 p. 168) Ementa. AÇÃO CIVIL PÚBLICA - Serviços de TV a Cabo (TV por assinatura) - Cobrança por ponto adicional - Discussão sobre a legalidade - Natureza dos serviços prestados - Justa expectativa do consumidor que adquire tais serviços em deter opção de entretenimento, pouco

importando em que local de sua residência irá assistir à programação ou se o fará de forma conjunta ou separadamente dos integrantes do núcleo familiar - Inexistência de serviços prestados adicionalmente pela instalação dos pontos - Serviços que não são mensurados como a energia elétrica - Abusividade da cobrança - Existência de projeto de Lei que, com base nesta justificativa, proíbe expressamente a cobrança - Impossibilidade da imposição de tais valores e necessidade de restituição dos valores pagos indevidamente pelos consumidores - Sentença reformada - Apelação provida. Apelação 991070317355 (7152066000). Relator (a). Luís Eduardo Scarabelli. Comarca. Piracicaba. Órgão julgador. 13ª Câmara de Direito Privado D. Data do julgamento. 27/03/2009. Data de registro. 28/04/2009 Ementa. CONTRATO - Prestação de serviços - Televisão a cabo - Ação civil pública - Cobrança por “ponto extra” - Inadmissibilidade - Ausência de nova prestação de serviço - Abusividade reconhecida - Inteligência dos incisos IV e XV do art. 51 e ainda dos incisos I e II do §1º, do mesmo dispositivo, do Código de Defesa do Consumidor - Repetição do indébito afastada - Inexistência de má-fé do prestador de serviços - Súmula nº 159 do STF - Inteligência do art. 940 do Código Civil - Restituição de forma simples das quantias já pagas e respeitado o prazo prescricional de cinco anos a ser aferido individualmente em execução - Inteligência dos arts 27 e 95 do Cód. de Defesa do Consumidor - Apelação parcialmente provida. Apelação 991080580258 (7273053500). Relator (a). José Tarciso Beraldo. Comarca. Ribeirão Preto. Órgão julgador. 14ª Câmara de Direito Privado. Data do julgamento. 15/10/2008. Data de registro. 24/11/2008 3. Recuso conhecido e improvido. Sentença mantida por seus próprios fundamentos, com Súmula de julgamento servindo de acórdão, na forma do art. 46 da Lei nº 9.099/95. A parte recorrente arcará com o pagamento das custas e honorários à base de 10% (dez por cento) do valor corrigido da condenação (Lei nº 9099/95, art. 55). É como voto (TJDF. Rec. 2009.01.1.039296-7; Ac. 442.127; Primeira Turma Recursal dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais; Rel. Juiz José Ronaldo Rossato; DJDFTE 02/09/2010. p. 224).